



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AOS PROJETOS DE LEI NºS 4.463/2021 E 736/2023**

Dispõe sobre o contrato de parceria entre os escritórios de contabilidade e os profissionais que exercem as atividades de Contador e Técnico em Contabilidade, devidamente registrados em Conselho Regional de Contabilidade, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os escritórios de contabilidade poderão celebrar contrato de parceria, por escrito, nos termos definidos nesta Lei, com os profissionais que desempenham as atividades de Contador e Técnico em Contabilidade, na condição de pessoa física ou jurídica, devidamente registrados em seus Conselhos Regionais.

§ 1º Os estabelecimentos e os profissionais de que trata o caput deste artigo, ao atuarem nos termos desta Lei, serão denominados escritório contábil parceiro e profissional-parceiro, respectivamente, para todos os efeitos jurídicos.

§ 2º O escritório contábil parceiro será responsável pela centralização dos pagamentos e recebimentos decorrentes das atividades de prestação de serviços de contabilidade pelo profissional-parceiro na forma da parceria prevista no *caput* deste artigo.

§ 3º O escritório contábil parceiro realizará a retenção de sua cota-parte percentual, fixada no contrato de parceria, bem como dos valores de recolhimento de tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro incidentes sobre a cota-parte que a este couber na parceria.

§ 4º A cota-parte destinada ao profissional-parceiro não será considerada para o cálculo da receita bruta do escritório contábil parceiro, ainda que adotado sistema de emissão de nota fiscal unificada ao consumidor.

§ 5º O profissional-parceiro não poderá assumir as responsabilidades e obrigações decorrentes da administração da pessoa jurídica do escritório contábil parceiro, de ordem contábil, fiscal, trabalhista e





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

previdenciária incidentes, ou quaisquer outras relativas ao funcionamento do negócio.

§ 6º Os profissionais-parceiros poderão ser qualificados, perante as autoridades fazendárias, como pequenos empresários, microempresários e profissionais liberais.

§ 7º O contrato de parceria de que trata esta Lei será firmado entre as partes, mediante ato escrito, homologado pelo sindicato da categoria profissional e, na ausência desses, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego, podendo ser homologado através de procedimentos adotados em meio eletrônico.

§ 8º As partes de que trata o caput deste artigo são solidariamente responsáveis pelas atividades realizadas em nome dos clientes, estendendo-se essa responsabilidade a todas as orientações e acompanhamentos das obrigações legais, fiscais e contábeis decorrentes das atividades desempenhadas em conjunto.

Art. 2º São cláusulas obrigatórias do contrato de parceria, de que trata esta Lei, as que estabeleçam:

I – percentual das retenções pelo escritório contábil parceiro dos valores recebidos para cada serviço prestado pelo profissional-parceiro;

II – obrigação, por parte do escritório contábil parceiro, de retenção e de recolhimento dos tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro em decorrência da atividade deste na parceria;

III – condições e periodicidade do pagamento do profissional-parceiro, por tipo de serviço oferecido;

IV – direitos do profissional-parceiro quanto ao uso de bens materiais necessários ao desempenho das atividades profissionais, bem como sobre o acesso e circulação nas dependências do estabelecimento;

V – possibilidade de rescisão unilateral do contrato, no caso de não subsistir interesse na sua continuidade, mediante aviso prévio de, no mínimo, trinta dias;

VI – obrigação, por parte do profissional-parceiro, de manutenção da regularidade de sua inscrição perante as autoridades fazendárias.

Art. 3º Configurar-se-á vínculo empregatício entre a pessoa jurídica do escritório contábil parceiro e o profissional-parceiro quando:





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

I – não existir contrato de parceria formalizado na forma descrita nesta Lei; e

II – o profissional-parceiro desempenhar funções diferentes das descritas no contrato de parceria.

§ 1º Independentemente das hipóteses indicadas no caput deste artigo, é nulo o contrato de parceria quando presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego, previstos nos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 2º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 4º Os conflitos provenientes do descumprimento do contrato de parceria de que trata a presente Lei serão de competência da Justiça do Trabalho e dirimidos no foro do domicílio do profissional-parceiro, podendo-se fazer uso da mediação e da arbitragem técnica.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputado **LUCAS RAMOS**
Presidente

